



## PARECER

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Autos n.º 20.22.0001.0053796.2025-93**

**Assunto: Contratação de serviço de consultoria técnica especializada para análise e avaliação das condições estruturais do imóvel construído, bem como elaboração de projeto, com vistas à conclusão da obra da nova Sede MPRJ em Angra dos Reis.**

### PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa instaurado pela Secretaria de Engenharia e Arquitetura (SEA), a partir da Portaria SEA n.º 087/2025 (documento n.º 4628666), visando à “contratação de sociedade empresária para prestação de serviço de consultoria técnica especializada para análise e avaliação das condições estruturais do imóvel construído, bem como elaboração de projeto, com vistas à conclusão da obra da nova Sede MPRJ em Angra dos Reis”, conforme Documento de Formalização de Demanda n.º 4846540.

No Despacho 4904506, o NATEC registrou que: “foi realizada vistoria técnica pela equipe de Fiscalização, que resultou no Relatório de Vistoria de Obras 005/2017, que aponta diversas patologias e vícios construtivos, constante das Fls. 6 a 13 (páginas 09/24 do documento n.º 0184840), acostado ao processo físico nº 2017.00322674, instaurado para documentar o resultado da análise das condições da obra de construção da Sede do MPRJ em Angra dos Reis, à época da paralização” (...) “a singularidade de serviços de consultoria em engenharia civil especializado em geotecnia consiste em conhecimentos individuais, ligados à capacitação profissional de natureza intelectual, não sendo possível sua mensuração por critérios objetivos como o menor preço. A notória especialização decorre de atestados e certificados de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, o que possibilita amplo rol documental para comprovação deste quesito”.

Instruem o feito: (I) cópia da publicação no DOe-MPRJ da Portaria Regulamentar SGMP n.º 06/2022 (documento n.º 4904483), que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de contratação direta e a dispensa de licitação sob a forma eletrônica, nos termos da Resolução GPGJ nº 2.451, de 29 de dezembro de 2021; (II) cópia da Resolução GPGJ n.º 2.451/2021 (documento n.º 4904484), que estabelece diretrizes para a realização de contratações diretas com fundamento na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; (III) Parecer Técnico emitido pela NATEC (documento n.º 4904539); (IV) cópia de e-mails trocados entre o NATEC e o profissional David Antunes Cabral (documentos n.º 4883054, 4904485 e 4904492); (V) documentação relacionada ao referido profissional (documento n.º 4904486); (VI) Mapa de Gerenciamento de Riscos (documento n.º 4904495); (VII) cópia de contrato firmado entre as pessoas jurídicas CPA TERMINAL PARANAGUÁ S.A. e REDAV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (documento n.º 4904504); (VIII) anexo intitulado “Planilha de horas de atividade - Preço unitário da hora por categoria profissional” (documento n.º 4904505); e (IX) Termo de Referência (documento n.º 4904502, 4904503, 4904540, 4904541 e 4905864).

No Despacho 4938011, a SGMP determinou a devolução do presente procedimento à Secretaria de Engenharia e Arquitetura e a remessa sucessiva do presente procedimento à Assessoria de Controle da Economicidade e à Assessoria Jurídica, para análise e pronunciamento.

No Despacho 5050499, o NATEC informou que: “(a) a proposta (doc.4971451) foi atualizada e devidamente anexada ao p.p.; (b) os documentos foram autenticados, conforme orientado (doc. 4904504; doc. 4904505; doc. 4971451). (c) o Despacho (doc. 4971440) foi revisado identificando os documentos que compõe o Termo de Referência”.

No Parecer ACE 4977751, considerando que a instrução processual ainda não reúne os elementos necessários para análise conclusiva, a Assessoria de Controle da Economicidade remeteu os autos os autos à Secretaria de Engenharia e Arquitetura (SEA), para juntada “1. Apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), contemplando todos os elementos obrigatórios previstos no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021; 2. Apresentação de justificativa circunstanciada da escolha do profissional ou empresa, demonstrando a notória especialização e a consequente inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, §3º, da referida Lei”.

Em vista disso, a SEA, no Despacho 4988800, encaminhou o feito ao Núcleo de Apoio Técnico da SEA, para atendimento ao solicitado no Parecer ACE 4977751.

Em resposta, o NATEC, no documento n.º 5056954, apresentou sua manifestação, acostando ao feito Estudo Técnico Preliminar (ETP) no Anexo (5055519) e Tabela Referencial de Honorários – IBAPE-RJ (5026333).

Em manifestação conclusiva, “considerando: (i) os preços praticados compatíveis com outros contratos (4904504 e 4904505); (ii) a comprovação de capacidade técnica (4904486); (iii) a necessidade da contratação; bem como (iv) o cumprimento dos preceitos estabelecidos no art. 23 da Lei 14.133/2021, não vislumbramos óbices à contratação por inexigibilidade, nos moldes formatados, pelo valor total de R\$ 145.800,00 (cento e quarenta e cinco mil e oitocentos reais)”, a ACE, no Parecer 5066669, não vislumbrou óbices à presente contratação, no valor total de R\$ 145.800,00 (cento e quarenta e cinco mil e oitocentos reais)., conforme proposta atualizada (5055519).

**É o sucinto relatório. Passa a Assessoria Jurídica a se manifestar.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cabe destacar que não compete a esta Assessoria Jurídica o juízo sobre a conveniência e oportunidade da contratação objeto dos autos, razão pela qual serão aferidos tão-somente os aspectos técnico-jurídicos da negociação.

Consoante se extrai da Portaria inaugural, o presente procedimento foi instaurado visando à “*contratação de sociedade empresária apta a prestar serviço de consultoria técnica especializada para análise e avaliação das condições estruturais do imóvel que abrigará a futura sede do MPRJ em Angra dos Reis, bem como para a elaboração de projeto, com vistas à conclusão da obra de construção daquela edificação, conforme Documento de Formalização de Demanda (4846540)*”.

De acordo com a Secretaria de Engenharia e Arquitetura, a contratação em tela advém da necessidade de dar andamento à obra de construção da nova Sede MPRJ no município de Angra dos Reis, paralisada em abril de 2016, em razão de uma série de vícios e patologias que indicaram serviços executados com erro e/ou desvio da boa técnica de engenharia, que motivou a rescisão contratual, em razão da gravidade das falhas verificadas

Ainda de acordo com a SEA, “tendo em vista o interesse na conclusão da obra iniciada a fim de viabilizar a ocupação da Sede e o início das atividades Institucionais no imóvel em questão, faz-se necessária a contratação de sociedade empresária para prestação de serviço de consultoria técnica, com notória especialização, a fim de executar avaliação documental definitiva das condições estruturais e a elaboração de projeto executivo dos serviços necessários para recuperação e/ou reforço da estrutura do imóvel construído”.

Em vista disso, propôs como solução “a contratação direta de empresa detentora de notória especialização, nos termos do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, para execução de análise estrutural especializada, diagnóstico definitivo das condições da edificação e elaboração de projeto executivo de recuperação e/ou reforço estrutural, quando necessário”.

Como se sabe, a licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos: a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários da Lei de Licitações façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Contudo, a legislação prevê, e não poderia ser diferente, hipóteses em que a licitação será dispensável ou inexigível.

A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, o procedimento poderia ser realizado, mas, em razão da peculiaridade do caso, decidiu o legislador ordinário não o tornar obrigatório. De outra banda, no caso de inexigibilidade, há impossibilidade na competição, tornando o certame inviável.

De fato, ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração.

A hipótese trazida nos autos está prevista no artigo 74, III, da lei nº 14.133/2021, como de inexigibilidade de licitação, conforme se observa, *verbis*:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

**b) pareceres, perícias e avaliações em geral;**

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

**§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades,**

**permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Da leitura do dispositivo acima colacionado, é possível observar que, para fundamentar a contratação direta, a lei exige que seja serviço técnico profissional e com pessoa de notória especialização.

Cumprir registrar que os serviços técnicos especializados são definidos no artigo 6º XVIII, como aqueles de natureza predominantemente intelectual.

Para a contratação direta, é necessário que o contratado tenha notória especialização, que é obtido observando-se desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados à atividade.

Importante deixar consignado que a Lei 8666/93 em seu artigo 25, II, estabelecia que a inexigibilidade nesta hipótese só se justificaria se houvesse singularidade no serviço. Com a nova lei e a supressão da singularidade do objeto, basta se tratar de serviço técnico especializado, dentro do rol previsto em lei e ser prestado por pessoa com notória especialização.

No que tange à justificativa para a escolha do profissional de notória especialização, o NATEC, no Despacho 5060499, explica que, em razão das fundações da Sede do MPRJ em Angra dos Reis serem de estacas do tipo raiz “dentre os diversos métodos empíricos para dimensionamento e análise estrutural de estacas, os especialistas do NATEC apontam o método de Cabral como sendo o mais adequado para o aquele tipo de estaca”. Vejamos.

**Cumprir estabelecer a importância da contratação daquele profissional específico para atuar na demanda. Conforme explicado no "Parecer Técnico - Consultoria Estrutural - Sede do MPRJ em Angra dos Reis (4904539)", as fundações daquela edificação são de estacas do tipo raiz. Dentre os diversos métodos empíricos para dimensionamento e análise estrutural de estacas, os especialistas do NATEC apontam o método de Cabral como sendo o mais adequado para o aquele tipo de estaca.**

**Isso se deve ao fato de que o método desenvolvido pelo Eng. David Cabral (1986), considera, além da resistência de ponta e do atrito lateral, a pressão de injeção da argamassa, o que pode acarretar um alargamento do fuste do elemento estrutural conferindo mais resistência àquelas fundações.**

**Após inúmeros estudos já realizados acerca das patologias estruturais daquela edificação, com diversas indicações de possíveis causas e propostas de soluções, entende-se como essencial a análise e manifestação do Eng. David Cabral, considerando ser ele a maior autoridade na aplicação desse método, conforme amplamente comprovado em documentação compilada no Anexo David Cabral - Comprovação de capacidade técnica (4904486).** Não resta dúvida de que seu parecer nos proporcionaria uma resposta absoluta e definitiva quanto às patologias existentes, assim como quanto às medidas que deverão ser adotadas para corrigi-las.

Tal parecer seria transmitido por meio de relatório analítico conclusivo e, caso necessário, as propostas de soluções seriam apresentadas em forma de projeto executivo. (g.n.)

Feitas essas considerações é preciso pontuar que, a Resolução GPGJ Nº 2.451, de 29 de dezembro de 2021, em consonância com o art.72 da Nova Lei de Licitações e Contratos, determina a instrução processual, nos termos do seu artigo segundo, ora transcrito:

Art. 2º - O procedimento de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e, quando necessário, pareceres técnicos, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos

IV - justificativa de preço;

V - demonstração da compatibilidade do compromisso a ser assumido com a disponibilidade orçamentária e financeira;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos necessários de habilitação e qualificação mínima;

VII - razão da escolha do contratado;

VIII - autorização da autoridade ordenadora de despesas.

Estão presentes os documentos necessários à instrução da contratação direta em foco, restando apenas a vinda da autorização da autoridade ordenadora de despesas.

Acerca da conformidade do preço praticado na presente, cabe registrar que a Assessoria de Controle da Economicidade, no Parecer 5066669, após análise dos preços obtidos, pontuou que os valores propostos pela futura contratada estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, ratificando-se, portanto, a vantajosidade e economicidade da contratação.

Por tal razão, “considerando: (i) os preços praticados compatíveis com outros contratos (4904504 e 4904505); (ii) a comprovação de capacidade técnica (4904486); (iii) a necessidade da contratação; bem como (iv) o cumprimento dos preceitos estabelecidos no art. 23 da Lei 14.133/2021”, a ACE não vislumbrou óbices à contratação por inexigibilidade, nos moldes formatados, pelo valor total de R\$ 145.800,00 (cento e quarenta e cinco mil e oitocentos reais), conforme proposta atualizada (5055519).

Assim, restou evidenciado que os preços estão atendendo ao disposto no art. 23, §4º da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O processo veio instruído nos termos do artigo 72 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, com a ressalva de que a autoridade competente ainda não autorizou a contratação direta em razão da inexigibilidade licitatória.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos documentos que instruem o feito, sobretudo a manifestação do NATEC, no Despacho 5060499, a **ASSESSORIA JURÍDICA** não vislumbra óbices à contratação, por inexigibilidade de licitação, na forma do que dispõe o artigo 74, III, b, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o Parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2025.

**Cristhiane Barradas Zeitone**

Promotora de Justiça

Assessora Jurídica

**Eduardo Monteiro Vieira**

Promotor de Justiça

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **CRISTHIANE BARRADAS ZEITONE, Assessor Jurídico**, em 09/12/2025, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO MONTEIRO VIEIRA, Assessor Jurídico**, em 09/12/2025, às 16:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5076299** e o código CRC **8A4FE645**.